



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041717-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIA DE LOURDES DE AQUINO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041717-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DE AQUINO

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

VOTO 56.441

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Autora alega a ocorrência de erro substancial no momento da celebração do instrumento, eis que objetivava firmar contrato de empréstimo consignado, mas houve contratação de cartão de crédito consignado. Pleito de inversão do ônus da prova segundo o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cabimento. Incidência da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.731/736) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a inversão do ônus da prova.

Sustenta a agravante, em síntese, que ajuizou a ação no intuito de impugnar a suposta contratação de cartão de crédito consignado RCC. O pedido principal é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e do contrato de cartão de crédito. O pedido subsidiário é a sua conversão em contrato de empréstimo consignado. Ocorre que o ônus da prova não foi invertido, mas a instituição financeira não juntou o contrato que alega existir. Impossível para o consumidor comprovar a inexistência de um contrato que não existe. A inversão se faz necessária com fundamento no próprio CPC, art. 373, §1º. Afirma que a Instituição Financeira é a única portadora de tais documentos, justificando-se, portanto, a distribuição dinâmica do ônus da prova. Enfatiza que, indubitavelmente, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, pois houve contratação na condição de consumidora final (art. 2º, CDC), de um produto financeiro junto à uma das maiores Instituições Financeiras do país na condição de fornecedora (art. 3º, CDC). Necessária a inversão do ônus da prova, já que tanto a verossimilhança das alegações como a hipossuficiência encontram-se presentes. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r.decisão vergastada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.09).

Resposta a fls.12/13 por Banco Pan S/A.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“No mais, inviabiliza-se a inversão do ônus probatório nos termos do pleiteado pela parte autora na exordial, e isto apesar do caráter consumerista do vínculo mantido pelo postulante com a instituição financeira demandada. A conclusão em testilha decorre do fato de que a hipossuficiência econômica do autor perante a instituição financeira requerida não o coloca em situação de desvantagem no tocante à produção probatória pertinente aos fatos controvertidos acima especificados por este juízo. Na realidade, considerando a fixação dos pontos controvertidos acima providenciada por este juízo, resta evidente que a controvérsia a demandar dilação probatória se mostra apta de ser dirimida através de prova oral e pelos documentos já carreados aos autos. Aliás, justifica-se a produção da prova oral tão somente para o fim de ser atestada a ocorrência ou não do vício de consentimento mencionado pelo autor na exordial no tocante à reserva de margem consignável a título do cartão de crédito, o que torna evidente não se justificar a inversão do ônus probatório no tocante à fase de instrução. Assim sendo, resta evidente que os litigantes se encontram em situação de igualdade processual no tocante à produção probatória, o que basta para elidir a aplicação da regra consagrada no artigo 6, inciso VIII, do CDC. Friso, inclusive, que a conclusão em tela independe de eventual verossimilhança da narrativa lançada pelo autor na exordial, eis que a aplicação da regra discriminada no artigo 6, inciso VIII, do CDC é medida que se justifica tão somente para o fim de assegurar a isonomia entre os litigantes no tocante à produção dos elementos probatórios relevantes ao deslinde do feito, o que já se verifica na hipótese em questão. Portanto, é o caso de se aplicar a regra discriminada no artigo 373 do CPC/2015 no tocante à distribuição do ônus probatório.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Cuida-se, na origem, de demanda na qual a autora/agravante alega ter procurado a instituição financeira requerida para fins de contratação de um empréstimo consignado, a ser quitado mediante desconto de parcelas mensais em seu benefício previdenciário. Todavia, acabou por realizar outra operação, de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Alega que nunca solicitou o cartão, promoveu seu desbloqueio ou mesmo pagou as faturas mensais. Assim, o pedido principal visa a a anulação do Cartão de Crédito Consignado, com a consequente cessação dos descontos. O pedido subsidiário é a conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado.

Na decisão ora guerreada o juízo fixou os pontos controvertidos:

“a) precisar a ocorrência ou não de vício de consentimento no tocante à celebração entre os litigantes da reserva de margem consignável a título do cartão de crédito, conforme o teor do especificado na exordial e contestação de fls.537/552 dos autos; b) analisar a ocorrência ou não de conduta ilícita por parte da instituição financeira demandada no tocante à reserva de margem consignável a título do cartão de crédito; c) definir se eventual conduta ilícita por parte da instituição financeira demandada importou ou não em lesão na esfera moral da postulante; d) especificar o montante pecuniário a ser eventualmente repassado pela instituição financeira requerida ao autor a título de verba indenizatória por lesão de cunho moral; e) aferir a viabilidade ou não do pleito da autora pertinente à condenação da instituição financeira requerida em lhe efetuar a restituição em dobro das quantias deduzidas no benefício previdenciário auferido pelo requerente a título da reserva de margem consignável; f) precisar a viabilidade ou não do pleito do autor pertinente à conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado na folha de pagamento e, por fim, g) definir a viabilidade ou não do pleito revisional lançado pela requerente no tocante à revisão dos juros remuneratórios especificados no contrato de cédula de crédito bancário com reserva de margem consignável (RMC), adequando-os aos das especificados pelo BACEN.”

Com efeito, assiste razão à recorrente quando aponta para a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto em razão da relação jurídica estabelecida entre as partes, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora e o banco agravado como fornecedor, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Registre-se que a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º daquele Codex), sendo, portanto, aplicável a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Nesta senda, o teor do verbete 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Portanto, havendo controvérsia acerca da regularidade da prestação do serviço, forçoso reconhecer a hipossuficiência técnica da agravante quanto à produção de provas relacionadas à efetiva contratação dos dois cartões de crédito (RMC e RCC).

Registre-se que a mesma afirma não reconhecer a contratação que ensejou os descontos sobre a reserva de margem consignável de cartão de crédito tendo em vista que objetivava celebrar

contrato de empréstimo consignado. O réu, por sua vez, em sua contestação, defendeu a existência e regularidade do instrumento celebrado entre as partes, porém, até o momento, o respectivo documento não foi apresentado, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES – DECISÃO SANEADORA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CABIMENTO – PARTE HIPOSSUFICIENTE – I - Decisão saneadora que reconheceu a existência de relação de consumo, porém, indeferiu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora agravante – II - Caracterizada a relação de consumo entre as partes, ante o que dispõe os art. 2º e 3º, do CDC - A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' que se caracteriza pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor de outro – Reconhecida a possibilidade de inversão dos ônus da prova quando presente o requisito da verossimilhança das alegações, ou quando o consumidor for hipossuficiente – Requisitos alternativos – Hipótese em que está presente, também, a hipossuficiência de ordem técnica do consumidor, pois o agravante não possui conhecimento necessário acerca dos tramites da intermediação de contratos de financiamento habitacional - Inversão do ônus da prova determinada, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes - Decisão reformada em parte – Agravo provido" . (TJ-SP – AI 2144270-54.2021.8.26 .0000, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 31/03/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2022).

Relevante destacar, por oportuno, que até mesmo eventual disponibilização do crédito em favor do consumidor não tem o condão de conferir legalidade ao contrato. Assim, a comprovação da higidez da contratação do cartão de crédito com margem consignável é de responsabilidade do banco agravado.

Destarte, merece reparo a decisão guerreada, a fim de se determinar a inversão do ônus da prova consoante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR